

07/02/07
Câmara
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI N° PL 69/2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à Assessoria do Plenário,

[Handwritten signature]
Plenário
Chefe da Assessoria do Plenário

Estabelece o rito sumário para os processos de regularização dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° O processo de regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos no Distrito Federal seguirá o rito estabelecido na Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na Lei n° 992, de 11 de dezembro de 1995, e nesta Lei, sem que outras exigências administrativas sejam feitas, com exceção daquelas previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 2° O procedimento de regularização dos parcelamentos para fins urbanos deverá ser unificado, não se admitindo a existência de mais de um processo para um mesmo empreendimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à unificação dos processos, com a apensação ou anexação de autos distintos, que digam respeito ao mesmo parcelamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 69/07
Fls. N.º 01

Assessoria de Planejamento

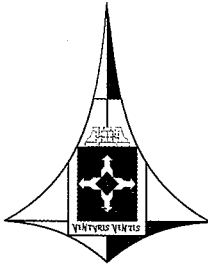
SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

Recobi em 01/02/07 às 14:30

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br

[Handwritten signature]
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 3º Os autos dos processos de regularização de loteamentos para fins urbanos somente tramitarão entre órgãos e entidades do complexo administrativos do Distrito Federal após acurada análise e discussão acerca de todas as questões relativas ao loteamento, bem como após dirimida a integralidade das pendências porventura existentes, incluídos todos os aspectos afetos às questões fundiária, ambiental e urbanística.

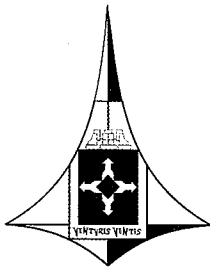
§ 1º Findas as questões atinentes a casa órgão ou entidade, será firmado relatório conclusivo acerca do prosseguimento ou não do empreendimento, em sua esfera de atuação.

§ 2º O prazo máximo transcorrido entre o recebimento dos autos e sua remessa ao novo órgão não será superior a sessenta dias úteis, excetuadas situações em que sejam necessários estudos técnicos, previstos em lei; apresentação de projetos e/ou a realização de perícias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. Nº 69 / 07
Fis. N.º 02

Art. 4º As solicitações de consultas a processos de regularização formuladas por órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, dos estados e da União, serão feitas com fundada justificativa.

§ 1º Recebida a solicitação de consulta, julgada pertinente, a entidade ou órgão detentor do processo, no prazo de dois dias, providenciará cópia de inteiro teor do procedimento solicitado e a enviará ao requisitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

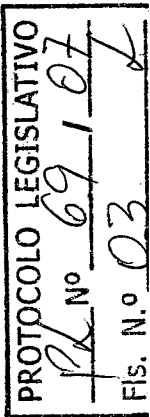
§ 2º Ao particular, respeitadas as disposições constitucionais, poderá ser concedida vista dos autos, no interior da entidade ou órgão detentor do processo, vedada carga para retirada dos mesmos.

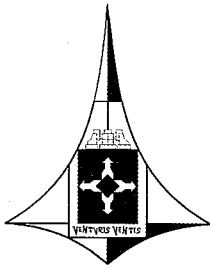
Art. 5º Todos os dispositivos da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que fizerem referência à Secretaria de Obras devem ser compreendidos como relativos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 6º O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA e o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF, respectivamente, enviarão ao interessado, pela via postal, mediante aviso de recebimento, o Termo de Referência objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, ou de outros estudos de avaliação de impacto ambiental, e as diretrizes urbanísticas da área parcelada para as adequações necessárias, quando couber.

§ 1º O prazo para a apresentação dos estudos ambientais constará do Termo de Referência expedido pelo IEMA e não será superior a noventa dias, começando a fluir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

§ 2º No prazo de sessenta dias da data de requerimento de registro do projeto de loteamento, o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF realizará audiência pública preliminar em que deverão ser estabelecidas as diretrizes urbanísticas prévias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

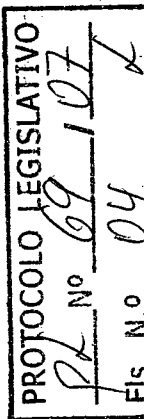
§ 3º O prazo para a realização das adequações necessárias do projeto urbanístico será estabelecido pelo IPDF, constando das diretrizes urbanísticas, e não deverá exceder sessenta dias, começando a fluir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

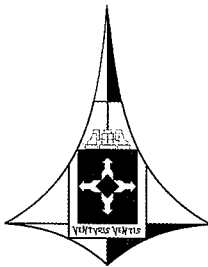
Art. 7º O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM e o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados nos termos dos respectivos regimentos.

Parágrafo único. Os processos de regularização de loteamentos terão preferência na pauta de discussão e deliberação dos órgãos colegiados referidos no *caput*.

Art. 8º A Licença Prévia, a ser concedida pelo órgão ambiental no prazo de dez dias da data da aprovação, pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, do respectivo loteamento determinará o imediato encaminhamento do processo aos demais órgãos e entidades competentes.

Art. 9º No caso de retardamento na realização de cálculos e emissão de guias para o recolhimento de taxas de licenciamento ambiental, a que o interessado não tenha dado causa, o processo terá prosseguimento normal, condicionando-se a aprovação do projeto ao respectivo pagamento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo único. Neste caso, o órgão ambiental adotará as providências administrativas que se fizerem necessárias para sanar a omissão.

Art. 10. Não será exigida qualquer garantia ou caução para a realização de obras, de responsabilidade do empreendedor, caso o mesmo que opte por registrar o parcelamento antes de sua execução.

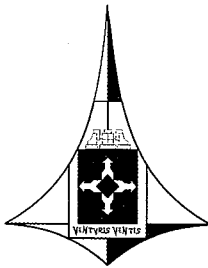
Art. 11. A Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental é o documento hábil para a realização das obras elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto nº 18.913, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 12. Não haverá necessidade de elaboração de qualquer outro parecer acerca da viabilidade ambiental do empreendimento, além do parecer técnico da Subcomissão de Análise do EIA/RIMA ou de outro estudo ambiental exigido.

Art. 13. O Poder Executivo deverá rever os atos que dizem respeito à forma de tramitação dos processos de regularização de loteamentos, adequando-os à nova estrutura administrativa do Distrito Federal, especialmente em função da criação da Secretaria de Assuntos Fundiários, da reestruturação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos preceitos definidos nesta Lei, resguardados os prazos e limites definidos nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 14. O não cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação aplicável ao processo de regularização





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

de loteamentos implicará na responsabilização dos representantes de órgãos e entidades que derem causa.

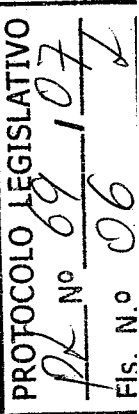
Art. 15. Os responsáveis pela implantação de parcelamentos do solo sem aprovação dos órgãos competentes ficarão sujeitos às penalidades administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e penal.

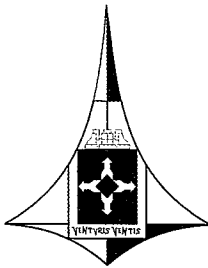
Art. 16. Serão destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com a alienação de lotes e parcelas situadas nos Setores Habitacionais.

Art. 17. Constitui descumprimento de dever funcional, por parte de servidor encarregado de proferir ato em processo de regularização de loteamentos, o retardamento deliberado do andamento do feito.

Art. 18. O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA publicará no Diário oficial do Distrito Federal relatório sucinto contendo as conclusões extraídas do parecer técnico da Subcomissão de Análise do EIA/RIMA, no prazo de cinco dias da data de sua aprovação pelo CONAM.

Art. 19. Os representantes legais das entidades representativas dos parcelamentos de solo em processo de regularização deverão se cadastrar nos órgãos e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, ocasião em que deverão apresentar todas cópias de todos os documentos de constituição da entidade, bem como do ato de eleição da diretoria.

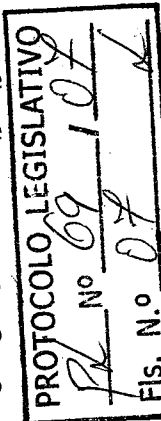
Parágrafo único. Em caso de pendência judicial no tocante à representação da entidade, os órgãos encarregados de efetuar o cadastro exigirão certidão expedida pelo juízo em que se processar ação.

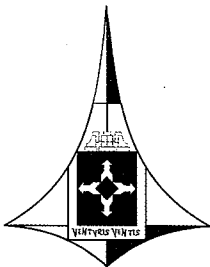
Art. 20. Os responsáveis pelos projetos de parcelamento do solo deverão encaminhar, trimestralmente, ao órgão ambiental, relatório em que sejam descritos os impactos ambientais constatados e as medidas de recuperação porventura adotadas.

Art. 21. As entidades representativas dos parcelamentos deverão elaborar um Sistema de Gestão Ambiental Participativa, submetendo-o à aprovação do órgão ambiental, em que sejam contemplados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - programas de educação ambiental;
- II - medidas de recuperação e monitoramento de danos ambientais;
- III - mecanismos de controle sobre as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;
- IV - coleta seletiva de resíduos sólidos;

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 23. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

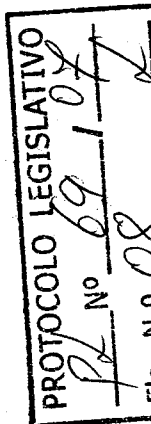
Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

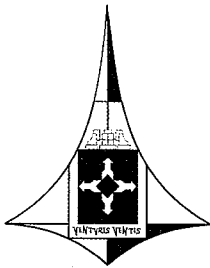
JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, nos últimos anos, foi alvo da implantação de inúmeros loteamentos, criados a partir da premente necessidade de moradia, a vista do rápido crescimento populacional experimentado nesse período e da incapacidade do Poder Público de suprir a demanda, através de alternativas advindas de uma política de habitação voltada, também, para a chamada classe média.

O que se verificou foi o surgimento de verdadeiros conglomerados urbanos, implantados de fato e sem nenhum controle, inclusive sob o aspecto fundiário. Também o meio ambiente foi alvo de ações extremamente prejudiciais, na medida em que os órgãos ambientais estiveram sempre na retaguarda de um fenômeno social urbano que tomava em vem tomando proporções imprevisíveis, com sérios prejuízos ao patrimônio público e ao meio ambiente, contribuindo para a deterioração da qualidade de vida no Distrito Federal.

Ora, a partir da constatação dessa situação, e de forma quase que casuística - posto que nossos legisladores e, principalmente, o Executivo, sentiam a urgência de se disciplinar este processo - foram





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

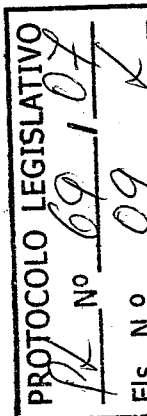
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

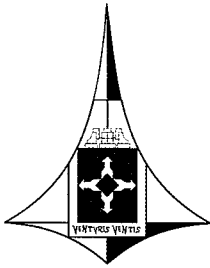
editados vários atos normativos, como leis, decretos e outros, dificultando a interpretação destes mesmos dispositivos e impedindo que ações mais céleres, do ponto de vista administrativo, fossem postas em prática. Não se há de questionar que o aprimoramento da legislação contribuiu de forma significativa para a agilização do processo de regularização dos loteamentos, implantados ou a serem implantados. Mas, ainda assim, faz-se necessário retirar os entraves administrativos introduzidos com estas normas, para que possam os processos tramitarem com maior agilidade, sem se afastar da legalidade que se impõe.

A sobreposição de normas, com a criação de meras exigências administrativas - quando Lei não o prevê - terminou por congestionar o trâmite dos processos, dificultando a ação dos agentes encarregados de lidar com o assunto, prejudicando o andamento dos feitos e acarretando prejuízos aos interessados.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 1999 pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem rerepresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à regularização dos condomínios no DF.

Diante destas considerações, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, entendido que





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

só com a agilização dos procedimentos atinentes ao processo de regularização dos "condomínios" o Distrito Federal alcançará melhores níveis de qualidade de vida além de contribuir para a solução de parte dos problemas de moradia.

Sala das sessões, em.....

Deputado PEDRO PASSOS
Autor (Líder do PMDB)

